

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo TST 311

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 13 DE ABRIL DE 2026 · 23 MAR. A 13 ABR. 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** **Má gestão de fundo de pensão: Pleno do TST remete à Justiça Comum as ações indenizatórias contra o patrocinador-empregador**
INCJULGRREMBREP 1000648-06.2020.5.02.0252 · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 02** **Justa causa sem tese vinculante: Pleno do TST desafeta o Tema 196 sobre gradação de penalidades**
INCJULGRREMBREP-0000227-95.2024.5.11.0008 (TEMA 196) · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 03** **Folga dominical quinzenal da mulher é inegociável: SDC do TST invalida cláusula que nivelava a escala pela regra das três semanas**
ROT-0001503-12.2024.5.21.0000 · DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

- 04** **Regularizar não imuniza: SBDI-I mantém tutela inibitória mesmo com irregularidades corrigidas antes da ação civil pública**
AG-E-ED-AG-RR-20285-68.2014.5.04.0751 · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 05** **Assinatura escaneada não é mandato: SBDI-II veda prazo para sanar representação em mandado de segurança**
RO-259-85.2018.5.20.0000 · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Uma edição sobre limites

O Informativo TST 311 (23 de março a 13 de abril de 2026) é dominado por dois pronunciamentos do Tribunal Pleno que operam em sentidos opostos: no Tema Repetitivo 24, a Corte fixou tese vinculante remetendo à Justiça Comum as ações indenizatórias de beneficiários de fundos fechados de previdência complementar contra o patrocinador-empregador por má gestão; no Tema 196, recusou-se a fixar tese, desafetando a controvérsia sobre gradação de penalidades na justa causa por se tratar de matéria eminentemente fática. O Pleno delimita, assim, tanto a fronteira da competência quanto a fronteira do que cabe na sistemática dos repetitivos.

Lido em conjunto com a decisão da 4ª Turma sobre repasses a menor à previdência complementar (Tema 1021 do STJ), o Tema 24 completa o mapa competencial: má gestão da entidade, Justiça Comum; ilícito do empregador no repasse, Justiça do Trabalho.

Tendências e atenção imediata

- Indisponibilidade absoluta em alta: a SDC blindou a folga dominical quinzenal da mulher (art. 386 da CLT) contra a negociação coletiva, fora do alcance do Tema 1.046 do STF, escalas de comércio e hotelaria exigem revisão imediata.
- Novos marcos normativos irrigam o dano moral: a LGPD (art. 42) fundamentou condenação pelo uso do nome de engenheira em mais de 300 laudos, e a Convenção 190 da OIT sustentou o reconhecimento de assédio moral em cobrança abusiva de metas.
- Insalubridade pelo contato, não pelo local ou cronômetro: três julgados convergentes (Covid em isolamento domiciliar, setor de imagem, câmara frigorífica), enquanto o Tema 198 aguarda o Pleno.
- Rigor processual sem anistia: voto vencido ausente gera nulidade absoluta, assinatura escaneada não é mandato e o recesso suspende o prazo, mas não a publicação, o octídio corre do primeiro dia útil após 20 de janeiro.

No varejo, destacam-se ainda a homologação parcial de acordo extrajudicial lesivo, o arbitramento por razoabilidade diante de ponto parcial e jornada inverossímil, e a validação do seguro garantia com cláusula de substituição.

01 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Má gestão de fundo de pensão: Pleno do TST remete à Justiça Comum as ações indenizatórias contra o patrocinador-empregador

No Tema Repetitivo 24, decidido por unanimidade, o TST estende a ratio do Tema 190 do STF às ações em que o réu é o próprio empregador e reorganiza o contencioso do equacionamento de déficits.

PROCESSO

IncJulgRREmbRep 1000648-06.2020.5.02.0252

ÓRGÃO JULGADOR

Tribunal Pleno do TST

RELATOR(A)

Min. Hugo Carlos Scheuermann

JULGAMENTO

23 de março de 2026

TESE

Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, em decorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, fundamentado na alegada má gestão das entidades previdenciárias ou, ainda, na prática de atos ilícitos comissivos ou omissivos atribuíveis, em tese, a representantes indicados pelo patrocinador.

Contexto do caso

A década de 2010 deixou déficits bilionários nos fundos fechados patrocinados por estatais, Postalis (Correios) e Petros (Petrobras) à frente, repassados a planos de equacionamento com contribuições extraordinárias descontadas de participantes e assistidos (art. 21 da LC 109/2001). Atribuindo o rombo à má gestão e a atos temerários de dirigentes indicados pelas patrocinadoras, empregados e aposentados foram a juízo. Como o Tema 190 da repercussão geral do STF já remetera à Justiça Comum as lides contra as entidades de previdência, a estratégia mudou de alvo: acionar diretamente o empregador ou ex-empregador na Justiça do Trabalho, pedindo indenização equivalente às contribuições extraordinárias, por culpa na indicação e na fiscalização dos gestores.

A tese dividia o TST: no futuro piloto, a 3ª Turma reformou acórdão do TRT-2 que declinara de ofício da competência, reafirmando a jurisdição trabalhista (art. 114 da CF), enquanto outros órgãos, na esteira das reclamações julgadas pelo STF, remetiam as ações à Justiça Comum. Diante da multiplicidade de processos, a questão foi afetada ao rito dos repetitivos em 23/5/2024 (Tema 24), com sobrestamento nacional. Participaram amici curiae do setor, como a APEP, num segmento que, segundo a Abrapp, administra mais de R\$ 1 trilhão.

Foram dois os casos afetados: o Emb-EDCiv-RR 1000648-06.2020.5.02.0252, envolvendo, segundo a cobertura especializada, a Petrobras e participante da Petros, e o RR 1000569-56.2023.5.02.0079, de empregado da ECT atingido pelo equacionamento do fundo por ela patrocinado.

O que o tribunal decidiu

Em 23 de março de 2026, o Tribunal Pleno, por unanimidade, com 23 votos, segundo a imprensa especializada, acolheu o voto do relator, ministro Hugo Carlos Scheuermann, e fixou tese vinculante pela incompetência da Justiça do Trabalho:

Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, em decorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, fundamentado na alegada má gestão das entidades previdenciárias ou, ainda, na prática de atos ilícitos comissivos ou omissivos atribuíveis, em tese, a representantes indicados pelo patrocinador.

— TST, Tema Repetitivo nº 24 — IncJulgRREmbRep-1000648-06.2020.5.02.0252, Tribunal Pleno, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 23/3/2026

No piloto, o Pleno proveu os embargos da reclamada, desfez o acórdão da 3ª Turma e restabeleceu a remessa à Justiça Comum; no segundo caso, não conheceu do recurso de revista do reclamante, mantida a incompetência declarada de ofício. O acórdão, publicado no início de maio de 2026, vincula toda a Justiça do Trabalho (art. 896-C da CLT c/c art. 927, III, do CPC).

Fundamentos

O voto condutor reconstitui uma trajetória de inflexão. Até 2013, o TST, com respaldo do próprio STF (AI 713.670 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 10/6/2008), extraía do art. 114 da Constituição, na redação da EC 45/2004, a competência trabalhista para as lides de complementação de aposentadoria com origem no vínculo de emprego. O giro veio com os RE 586.453 e RE 583.050 (Tema 190/RG, j. 20/2/2013): compete à Justiça Comum processar as demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência para obter complementação de aposentadoria, preservadas na jurisdição trabalhista apenas as causas com sentença de mérito proferida até 20/2/2013.

Desde então, o exame da competência centra-se na relação mais imediata entre causa de pedir, pedido e o negócio jurídico previdenciário, não na origem laboral da adesão ao plano. O Pleno constatou que os danos alegados nas ações de má gestão não derivam do descumprimento de obrigações trabalhistas, mas de deveres próprios do regime de previdência privada, governança, custeio, aplicação de recursos, equacionamento e responsabilização dos agentes, disciplinados pelo art. 202 da Constituição, pelas LCs 108 e 109/2001, pelas normas do órgão regulador e pelos estatutos e regulamentos dos planos. É desse arcabouço, e não do contrato de trabalho, que emanam os deveres de supervisão da patrocinadora e as obrigações dos dirigentes indicados.

O relator apoiou-se, ainda, na jurisprudência recente das Turmas do STF em reclamação, Rcl 50.839 AgR, Rcl 52.680, Rcl 63.994 ED e Rcl 64.980 AgR (2023-2024), que aplicou o Tema 190 a pretensões indenizatórias mesmo fora do pedido clássico de revisão de complementação, por ter a relação previdenciária "estatura autônoma" frente à de trabalho. Daí a conclusão nuclear:

A circunstância de estar em vigor o contrato de trabalho não determina, por si só, a competência da Justiça Especializada nas ações promovidas por empregados contra empregadores, se os direitos por meio delas vindicados não decorrem diretamente do vínculo empregatício.

— TST, IncJulgRREmbRep-1000648-06.2020.5.02.0252, razões de decidir, item 10

Análise crítica

O Tema 24 não inova, consuma. É o desfecho da contração da competência trabalhista iniciada no Tema 190 e acelerada pelas reclamações em que o STF cassava decisões que retinham essas ações. A unanimidade, num tema que até então dividia os órgãos fracionários, diz menos sobre convergência dogmática do que sobre pragmatismo institucional: insistir na competência era produzir acórdãos com validade condicionada à próxima reclamação constitucional.

O divisor de águas deixou de ser subjetivo (quem figura no polo passivo) ou genético (a adesão nasceu do contrato de trabalho) e passou a ser obrigacional: se o dever supostamente violado emana do arcabouço previdenciário, gestão, governança, fiscalização, a causa é da Justiça Comum, ainda que autor e réu sejam empregado e empregador e que o contrato de trabalho esteja em vigor.

Sob o ângulo sistemático, a decisão fecha pela competência a fresta que o STJ deixara aberta pela legitimidade. No Tema 936 (REsp 1.370.191/RJ), a Segunda Seção negou legitimidade passiva à patrocinadora nas lides ligadas estritamente ao plano, mas excluiu da afetação as causas originadas de ato ilícito do patrocinador. Era nesse interstício que as ações por má gestão se alojavam, e é ele que o TST agora fecha. A tese, porém, nada diz sobre o mérito: se a patrocinadora responde por culpa na escolha e vigilância dos gestores, se a responsabilidade é pessoal dos dirigentes (LC 109/2001, arts. 35 e 63) ou se o déficit integra o risco mutualista (art. 21), tudo permanece aberto, mudou apenas o juiz natural.

A fronteira remanescente é mais delicada do que a tese sugere. Permanecem trabalhistas as ações de recolhimento de contribuições à entidade sobre parcelas salariais reconhecidas em juízo, obrigação genuinamente contratual-trabalhista, e as de complementação instituída e paga diretamente pelo empregador, sem entidade interposta (Súmulas 92 e 288 do TST). O critério da relação mais imediata parecerá simples nos extremos e será tormentoso nos casos híbridos. É sintomático que o segundo caso afetado cumulasse dano moral pela redução salarial provocada pelos descontos, e nem isso reteve a causa: as consequências remuneratórias tendem a ser lidas como acessório da causa de pedir previdenciária.

Há, por fim, um silêncio eloquente: a ausência de modulação. Ao contrário do Tema 190, que criou o marco de 20/2/2013 para preservar sentenças de mérito, o Tema 24 não disciplina o acervo em curso. A solução virá do art. 64, § 4º, do CPC, remessa com conservação dos efeitos das decisões até deliberação do juízo competente, mas o destino de sentenças e execuções em andamento alimentará contencioso derivado.

Impacto prático

A tese vinculante produz efeitos imediatos e exige reposicionamento de ambos os polos:

- Ações em curso na Justiça do Trabalho: a incompetência é absoluta, declarável de ofício em qualquer grau. Postular a remessa dos autos à Justiça Comum (art. 64, § 4º, do CPC), não a extinção, com conservação dos efeitos dos atos decisórios.
- Novas ações: propor na Justiça Comum estadual, ainda que o réu seja o empregador atual. Fora da esfera trabalhista não incide o art. 7º, XXIX, da CF; avaliar o regime prescricional civil-previdenciário (v.g., Súmula 291/STJ) caso a caso.
- Mérito na Justiça Comum: responsabilidade do patrocinador e dos dirigentes (LC 109/2001, arts. 35 e 63), mutualismo do equacionamento (art. 21) e ressalva de ato ilícito do Tema 936/STJ, sem CDC (Súmula 563/STJ).
- Permanecem na Justiça do Trabalho: recolhimento de contribuições ao plano sobre parcelas deferidas na condenação trabalhista e complementação instituída e paga diretamente pelo empregador (Súmulas 92 e 288 do TST).
- Patrocinadoras e fundos: afastado o risco de passivo trabalhista paralelo ao equacionamento; a governança segue decisiva, pois a responsabilidade civil continua justiciável na esfera comum, com liberação dos recursos sobrestados nos TRTs.

Para concursos, o Tema 24 é aposta segura: combina competência material (art. 114 da CF), precedentes obrigatórios (art. 896-C da CLT; art. 927 do CPC) e o diálogo TST-STF pós-Tema 190.

Conexões jurisprudenciais

No STF, o precedente dialoga com o Tema 190/RG (RE 586.453 e RE 583.050, j. 20/2/2013), matriz do critério da autonomia; com as Rcl 50.839 AgR, Rcl 52.680, Rcl 63.994 ED e Rcl 64.980 AgR (2023-2024), que anteciparam a extensão da ratio às indenizatórias; e com o AI 713.670 AgR (Rel. Min. Celso de Mello), retrato do entendimento superado. No STJ, conecta-se ao Tema 936 (REsp 1.370.191/RJ, ilegitimidade passiva da patrocinadora, ressalvado o ato ilícito), aos Temas 955 (REsp 1.312.736/RS) e 1.021 (REsp 1.778.938/SP), sobre recomposição de reserva matemática, e às Súmulas 291 e 563; o Informativo 630 do STJ já sinalizava a via própria contra o patrocinador por ato ilícito.

Na base da JurisprudênciaIA, o contencioso reorganizado pelo Tema 24 aparece com nitidez: TST, processos 0042200-84.2009.5.04.0029 (4ª Turma, j. 29/9/2021) e 0001587-77.2012.5.12.0034 (5ª Turma, j. 11/5/2022), sobre responsabilidade da patrocinadora pela recomposição de reserva matemática; na fronteira que permanece trabalhista, o agravo no processo 0001257-52.2013.5.04.0007 (2ª Turma, j. 1/9/2021) manteve na Justiça do Trabalho o pedido de recolhimento de contribuições sobre as parcelas da condenação. O tema já aparecera nos Informativos 594 do STJ e 579 do STF.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** TST · IncJulgRREmbRep-1000648-06.2020.5.02.0252 (Tema Repetitivo nº 24), Tribunal Pleno, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 23/3/2026 · Informativo TST nº 311
- OUTRO** TST · Registro oficial do Tema nº 24 na Tabela de Recursos Repetitivos (NUGEP) — [https://www.tst.jus.br/documents/10157/0/IRR024+\(1\).pdf/e9b65054-a3ea-36fa-e05f-3744c9544584?t=1726685586911](https://www.tst.jus.br/documents/10157/0/IRR024+(1).pdf/e9b65054-a3ea-36fa-e05f-3744c9544584?t=1726685586911)
- JULGADO** STF · Tema 190 da repercussão geral (RE 586.453 e RE 583.050, j. 20/2/2013)
- JULGADO** STF · Rcl 50.839 AgR, Rcl 52.680, Rcl 63.994 ED e Rcl 64.980 AgR (Turmas, 2023-2024)
- JULGADO** STF · AI 713.670 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 10/6/2008
- JULGADO** STJ · Tema 936 (REsp 1.370.191/RJ): ilegitimidade passiva da patrocinadora, ressalvadas as causas originais de ato ilícito
- JULGADO** STJ · Temas 955 (REsp 1.312.736/RS) e 1.021 (REsp 1.778.938/SP): recomposição de reserva matemática
- SUMULA** Súmula 291 do STJ · prescrição quinquenal na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria
- SUMULA** Súmula 563 do STJ · inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar
- SUMULA** Súmulas 92 e 288 do TST · complementação de aposentadoria instituída pelo empregador
- LEGISLAÇÃO** CF, arts. 7º, XXIX, 114 e 202; LC 108/2001; LC 109/2001 (arts. 21, 35 e 63); CLT, art. 896-C; CPC, arts. 64, § 4º, e 927, III
- NOTÍCIA** Migalhas · TST afasta competência trabalhista em ações sobre fundos de previdência (11/5/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455609/tst-afasta-competencia-trabalhista-em-aco-es-sobre-fundos-de-previdencia>
- NOTÍCIA** Investidor Institucional · TST barra ações contra patrocinadores na Justiça do Trabalho (mar. 2026) — <https://investidorinstitucional.com.br/investidores/fundos-de-pensao/tst-barra-aco-es-contr-patrocinadores-na-justica-do-trabalho>
- DOCTRINA** Migalhas · Tema 24 TST: Justiça do Trabalho é incompetente para julgar atos de gestão de entidades fechadas de previdência complementar — <https://www.migalhas.com.br/depeso/453446/justica-do-trabalho-e-incompetente-para-julgar-gestao-de-entidades>
- DOCTRINA** ConJur · Justiça do Trabalho não deve julgar ações indenizatórias fundadas em má gestão de fundos de pensão (6/9/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-set-06/justica-do-trabalho-nao-deve-julgar-aco-es-indenizatori-as-fundadas-em-ma-gestao-de-fundos-de-pensao/>
- JULGADO** TST · precedentes correlatos na base JurisprudênciaIA: 0042200-84.2009.5.04.0029 (4ª T., 29/9/2021); 0001587-77.2012.5.12.0034 (5ª T., 11/5/2022); 0001257-52.2013.5.04.0007 (2ª T., 1/9/2021)
- OUTRO** STJ · Informativos 630 (via própria por ato ilícito do patrocinador) e 594 (autonomia entre contrato de trabalho e contrato previdenciário)

02 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Justa causa sem tese vinculante: Pleno do TST desafeta o Tema 196 sobre gradação de penalidades

Nove meses após a afetação, a Corte conclui que a gravidade da falta é juízo eminentemente fático, insuscetível de tese geral e abstrata, e que uma tese vinculante poderia até restringir o acesso ao recurso de revista.

PROCESSO

IncJulgRREmbRep-0000227-95.2024.5.11.0008
(Tema 196)

ÓRGÃO JULGADOR

Tribunal Pleno

RELATOR(A)

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

JULGAMENTO

10 de abril de 2026

TESE

A necessidade de observância da gradação de penalidades para a dispensa por justa causa é matéria eminentemente fática, vinculada de forma indissociável aos aspectos do caso concreto, e não se apresenta como questão de direito apta a ser solucionada mediante a fixação de tese geral e abstrata, revelando-se inadequada a sua apreciação sob a sistemática dos incidentes de recursos de revista repetitivos. Matéria desafetada do regime de incidente de recursos de revista repetitivos.

Contexto do caso

A CLT tipifica no art. 482 as faltas que autorizam a resolução do contrato por culpa do empregado, mas silencia sobre a dosimetria do poder disciplinar. Coube à doutrina e à jurisprudência construir os parâmetros de controle: proporcionalidade entre falta e pena, imediatidade, vedação do bis in idem e, como diretriz pedagógica, a gradação de penalidades, advertência, suspensão e, apenas em último grau, a dispensa motivada. A própria jurisprudência sempre ressaltou, porém, que a falta única suficientemente grave dispensa o escalonamento, por romper de imediato a fides que sustenta o vínculo de emprego.

Foi nessa zona cinzenta que se instalou a divergência: Turmas do TST e Tribunais Regionais oscilavam entre reverter justas causas por ausência de punições progressivas e validar dispensas sumárias fundadas na gravidade isolada do ato. Diante de levantamento que apontou 62 acórdãos e 757 decisões monocráticas sobre o binômio justa causa e gradação (pesquisa de 5/5/2025 registrada no acórdão de afetação), a Presidência do TST propôs a afetação do tema com fundamento no art. 896-C da CLT. O caso representativo veio da 11ª Região: um motorista da Bertolini Construção Naval da Amazônia Ltda. foi dispensado por justa causa após recusar-se a transportar carga de

carnes refrigeradas, e as instâncias ordinárias reverteram a penalidade por não vislumbrar falta grave. O Pleno admitiu o incidente em 30/6/2025, originando o Tema 196, com a seguinte questão jurídica:

É necessário observar a gradação de penalidade para aplicação da justa causa nos casos em que a falta cometida apresenta, por si só, gravidade suficiente para a quebra da fidúcia entre empregado e empregador?

— TST-IncJulgRREmbRep-0000227-95.2024.5.11.0008 (acórdão de afetação, Tema 196), Tribunal Pleno, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 30/6/2025

Nove meses depois, o relator designado para o mérito, Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, devolveu a questão ao Pleno, não para julgá-la, mas para reavaliar se ela deveria mesmo ser julgada sob a forma de precedente qualificado.

O que o tribunal decidiu

Em 10/4/2026, o Tribunal Pleno desafetou a controvérsia do regime dos incidentes de recursos de revista repetitivos. Não houve fixação de tese de mérito. O colegiado reconheceu que subsistem a multiplicidade de recursos e a relevância jurídica da matéria, mas concluiu, em reavaliação, que a definição sobre a necessidade de gradação de penalidades não constitui questão de direito apta a gerar precedente de observância obrigatória, porque a resposta depende da valoração da gravidade da conduta, juízo indissociável do conjunto fático-probatório.

Com a desafetação, o incidente se encerra sem tese vinculante e a matéria retorna ao regime recursal comum: a justa causa continuará a ser aferida caso a caso, com a gradação de penalidades funcionando como parâmetro de proporcionalidade, e não como requisito abstrato.

Fundamentos

O acórdão articula seis razões principais. A primeira é a natureza eminentemente fática da controvérsia: a caracterização da falta grave depende da natureza da conduta, do contexto em que praticada, da intensidade da violação dos deveres contratuais, da função exercida, do histórico funcional do trabalhador e das demais circunstâncias específicas, vetores que nenhuma tese abstrata consegue capturar.

Trata-se, portanto, de juízo valorativo intrinsecamente ligado à realidade fática delineada nas instâncias ordinárias, cuja revisão nesta Corte encontraria, até mesmo, limite no óbice do item 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

— TST-IncJulgRREmbRep-0000227-95.2024.5.11.0008, Tribunal Pleno, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 10/4/2026

Em segundo lugar, a Súmula 126 do TST (“Incabível o recurso de revista ou de embargos [...] para reexame de fatos e provas”) atuaria como barreira estrutural: mesmo fixada a tese, sua aplicação em revista exigiria revolvimento probatório vedado na instância extraordinária. Terceiro, o dissenso real dos tribunais não versa sobre a possibilidade da dispensa sumária, já admitida quando

a natureza da falta a justifica, mas sobre a valoração de cada episódio concreto: “se o fato ‘a’ ou ‘b’ atingiu o patamar de gravidade necessária para a justa causa”. Quarto, “gravidade da falta” e “quebra da fidúcia” são conceitos jurídicos indeterminados, cuja concretização casuística afasta a “idêntica questão de direito” exigida pelos arts. 896-C da CLT e 1.036 do CPC, situações fáticas distintas conduzem legitimamente a conclusões diversas, o que não traduz divergência jurídica a uniformizar.

Quinto, e mais engenhoso: a tese vinculante poderia produzir efeito contrário ao pretendido: nos termos do art. 1º-A da Instrução Normativa n. 40 do TST, não cabe agravo de instrumento contra capítulo de recurso de revista denegado por conformidade com precedente firmado em recurso repetitivo. Uma tese genérica blindaria denegações e reduziria indevidamente o espaço de controle jurisdicional em sede de revista. Por fim, o Pleno assentou que a desafetação não é providência incompatível com o sistema de precedentes, invocando expressamente a prática do STJ no REsp 1.346.749/MG, caso afetado como repetitivo e posteriormente desafetado e julgado pela 1ª Turma daquela Corte em 2015.

Análise crítica

O julgado inaugura, no TST, algo que se pode chamar de jurisprudência da afetação. Desde a Lei 13.015/2014, que introduziu o art. 896-C na CLT, o tribunal manejou o instituto com parcimônia; a partir de 2025 veio a expansão acelerada, 21 teses firmadas em reafirmação de jurisprudência em fevereiro de 2025 e dez novas afetações aprovadas em junho do mesmo ano, entre elas esta. A desafetação de abril de 2026 é o primeiro movimento relevante de autocontenção: o Pleno afirma que multiplicidade numérica e relevância social não bastam; é preciso uma questão de direito isolável, que possa ser respondida de uma vez por todas.

A pergunta afetada já continha a resposta: se a falta, “por si só”, tem gravidade suficiente para quebrar a fidúcia, a gradação é logicamente dispensável. O litígio real está em saber quando a conduta atinge esse patamar, e isso nenhuma tese abstrata resolve.

Sob essa ótica, a questão afetada incorria em petição de princípio, e a tese dela extraível seria ou tautológica ou perigosamente expansiva. Ao perceber a armadilha, o Pleno alinhou o sistema trabalhista à lógica das cortes de vértice: o STF nega repercussão geral a controvérsias que demandam reexame do quadro fático, e o STJ desafeta temas quando constata a ausência de questão exclusivamente de direito. Merece nota o argumento consequencialista do item 10 da ementa: com tese vinculante, o filtro do art. 1º-A da IN 40 transformaria juízos de valoração fática em juízos de “conformidade” inatacáveis por agravo de instrumento, leitura sofisticada da arquitetura recursal, que reconhece o risco de precedentes vazios servirem de carimbo para denegações em massa.

Permanecem pontos em aberto. A ausência de tese preserva certa variabilidade decisória entre Turmas e Regionais na dosimetria disciplinar, custo assumido em favor da integridade do sistema de precedentes. Nada impede reafetação futura com recorte cirúrgico (uma hipótese típica

específica do art. 482, por exemplo, ou um standard de fundamentação da dispensa motivada). E o rito da desafetação segue sem disciplina normativa expressa no processo do trabalho, a IN 38/2015, que regulamenta o art. 896-C, não a prevê, tendo o Pleno se apoiado na lógica do sistema (quem pode afetar pode desafetar) e no exemplo do STJ.

Impacto prático

Embora não fixe tese de mérito, a decisão redefine o tabuleiro estratégico do contencioso de justa causa:

- Recursos de revista e agravos que aguardavam a definição do Tema 196 retomam a tramitação regular nos TRTs e no TST, sem tese que os vincule;
- A sorte da justa causa se decide na instrução: a prova da gravidade, do contexto e do histórico funcional deve ser exaustiva nas instâncias ordinárias, pois a Súmula 126 barra o reexame em recurso de revista;
- Para o empregador, a dosimetria documentada segue sendo o melhor seguro: advertências e suspensões prévias quando a falta não for objetivamente grave, reservando a dispensa imediata às condutas cuja gravidade rompa a fidúcia por si só;
- Para o trabalhador, a impugnação deve explorar a desproporcionalidade da pena, a ausência de punições anteriores e, em revista, exclusivamente as premissas fáticas já fixadas no acórdão regional;
- Denegações de seguimento nesta matéria não podem invocar conformidade com precedente repetitivo (art. 1º-A da IN 40), o que preserva o cabimento do agravo de instrumento;
- Convém monitorar eventual reafetação da controvérsia com questão jurídica redelimitada.

Para concursos, cobram-se tanto o ângulo processual (art. 896-C da CLT, desafetação de tema repetitivo, Súmula 126) quanto o material (gradação como diretriz pedagógica do poder disciplinar, dispensável diante de falta única grave).

Conexões jurisprudenciais

O contraste entre as correntes que justificaram a afetação é visível na jurisprudência recente do próprio TST:

- TST 0156000-84.2004.5.01.0341, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, j. 16/10/2024, desnecessidade de gradação: uma única conduta de mau procedimento (art. 482, “b”, da CLT) pode sustentar a justa causa;
- TST 0001075-61.2018.5.08.0110, 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, j. 11/12/2024, falta grave comprovada dispensa a gradação de penalidades, prestigiada a imediatidade da punição;
- TST 0010874-87.2019.5.03.0028, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 20/9/2023, manutenção da reversão da justa causa por inobservância da gradação, com aplicação da Súmula 126;

- TST AIRR-170-71.2022.5.17.0011, 3ª Turma, rel. Des. conv. Adriana Goulart de Sena Orsini, j. 20/3/2024 (Informativo TST 285), cataloga a gradação entre os requisitos circunstanciais da justa causa (caráter pedagógico do poder disciplinar), mas valida dispensa sumária por assédio sexual.

No plano dos precedentes qualificados, conectam-se ao julgado o acórdão de afetação do Tema 196, de 30/6/2025 (mesmo processo, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga), e o STJ, REsp 1.346.749/MG (1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/2/2015), expressamente invocado como exemplo de desafetação legítima. No plano normativo, a moldura é dada pelos arts. 482 e 896-C da CLT, arts. 926 e 1.036 do CPC, art. 1º-A da IN 40 do TST e Súmula 126 do TST. A sistematização doutrinária subjacente, requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais da justa causa, com a gradação como expressão do caráter pedagógico do poder disciplinar, remonta ao curso de Maurício Godinho Delgado e é reiteradamente reproduzida nos julgados da Corte.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** TST, IncJulgRREmbRep-0000227-95.2024.5.11.0008 (Tema 196), Tribunal Pleno, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 10/4/2026 (desafetação) · Informativo TST n. 311
- JULGADO** TST, IncJulgRREmbRep-0000227-95.2024.5.11.0008, Tribunal Pleno, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 30/6/2025 (acórdão de afetação do Tema 196) — https://www.tst.jus.br/documents/10157/33660380/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_196.pdf
- OUTRO** DIGEPNAC/TRT5 · Ficha do Tema 196 (IRR) do TST — <https://digepnac-precedentes.trt5.jus.br/node/174431>
- OUTRO** TST · Tabela completa de recursos de revista repetitivos (NUGEP-SP) — <https://www.tst.jus.br/en/nugep-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>
- NOTICIA** TST · Notícia: TST reafirma jurisprudência em novos temas e cria novos incidentes de recursos repetitivos (sessões do Pleno de 2025) — <https://www.tst.jus.br/en/-/tst-reafirma-jurisprud%C3%Aancia-em-novos-temas-e-cria-novos-incidentes-de-recursos-repetitivos>
- JULGADO** STJ, REsp 1.346.749/MG, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/2/2015 (tema desafetado do rito repetitivo, invocado pelo Pleno do TST) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-11_08-30_Garantia-estendida-nao-integra-base-de-calculo-do-ICMS.aspx
- SUMULA** Súmula 126 do TST · Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas
- LEGISLACAO** CLT, arts. 482 e 896-C
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 926 e 1.036
- LEGISLACAO** Instrução Normativa n. 40/2016 do TST, art. 1º-A
- JULGADO** TST, 0156000-84.2004.5.01.0341, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, j. 16/10/2024
- JULGADO** TST, 0001075-61.2018.5.08.0110, 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, j. 11/12/2024
- JULGADO** TST, 0010874-87.2019.5.03.0028, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 20/9/2023
- JULGADO** TST, AIRR-170-71.2022.5.17.0011, 3ª Turma, rel. Des. conv. Adriana Goulart de Sena Orsini, j. 20/3/2024 (Informativo TST 285)
- NOTICIA** Conjur · Demissão por justa causa não exige gradação de sanções (panorama da divergência, 2019) — <https://www.conjur.com.br/2019-jan-08/demissao-justa-causa-nao-exige-gradacao-sancoes/>
- DOUTRINA** DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho · requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais da justa causa

03 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Folga dominical quinzenal da mulher é inegociável: SDC do TST invalida cláusula que nivelava a escala pela regra das três semanas

Para a Seção de Dissídios Coletivos, o art. 386 da CLT é direito de indisponibilidade absoluta, imune ao Tema 1.046 do STF, e a isonomia formal da cláusula foi justamente o seu vício.

PROCESSO

ROT-0001503-12.2024.5.21.0000

ÓRGÃO JULGADOR

Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)

RELATOR(A)

Min. Mauricio Godinho Delgado

JULGAMENTO

13 de abril de 2026

TESE

O art. 386 da CLT — que impõe, havendo trabalho aos domingos, escala de revezamento quinzenal favorável ao repouso dominical da mulher — foi recepcionado pela Constituição de 1988, não foi alterado pela Lei 13.467/2017 e constitui norma imperativa de indisponibilidade absoluta (arts. 7º, XX, da CF e 611-B, XV, da CLT), prevalecendo sobre o art. 6º da Lei 10.101/2000; é inválida, portanto, cláusula de convenção coletiva que estabeleça repouso semanal remunerado coincidente com o domingo apenas a cada três semanas, sem distinção de sexo, não a salvaguardando a tese do Tema 1.046 da repercussão geral do STF.

Contexto do caso

A Cláusula 31ª, §1º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025 firmada entre o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Rio Grande do Norte e o sindicato profissional previa que o repouso semanal remunerado de todos os trabalhadores, “sem distinção de sexo”, coincidiria com o domingo ao menos uma vez a cada três semanas. A redação reproduzia quase literalmente o art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 (redação da Lei 11.603/2007), regra geral do trabalho dominical no comércio. O vício estava justamente na ausência de distinção: ao uniformizar a escala, a cláusula derogava, para as mulheres, o art. 386 da CLT, que impõe revezamento quinzenal favorável ao repouso dominical feminino.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória perante o TRT da 21ª Região, que declarou a invalidade da cláusula por supressão de proteção legal específica das trabalhadoras. O sindicato patronal recorreu ao TST invocando a prevalência do negociado sobre o legislado e o Tema 1.046 da repercussão geral do STF (ARE 1.121.633).

O recurso chegou à SDC com o tema já pacificado no plano individual: desde o leading case da SBDI-1 (E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 2/12/2021), todas as oito Turmas aplicam o art. 386 da CLT em detrimento da regra trissemanal. Restava saber se a negociação coletiva alcançaria o que a interpretação da lei vedava.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a SDC negou provimento ao recurso ordinário (ROT-0001503-12.2024.5.21.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 13/4/2026) e manteve a declaração de ilicitude da cláusula, sobre três proposições: (i) o art. 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição e permanece íntegro, a Lei 13.467/2017 revogou o art. 384, mas não tocou no art. 386; (ii) é norma imperativa e especial em relação ao art. 6º da Lei 10.101/2000, prevalecendo para as trabalhadoras do comércio que laboram aos domingos; (iii) o direito é de indisponibilidade absoluta, integrante do patamar civilizatório mínimo, insuscetível de flexibilização coletiva, e, por isso, fora do alcance do Tema 1.046.

A ilicitude está onde o sindicato enxergava a virtude: tratar “igualmente” homens e mulheres na escala dominical suprime garantia legal específica e converte a isonomia formal em instrumento de violação da igualdade substantiva.

Fundamentos

O voto condutor parte do critério da especialidade: o art. 386 integra o Capítulo “Da Proteção do Trabalho da Mulher” da CLT, não foi revogado pela Lei 10.101/2000 nem alterado pela Reforma Trabalhista, e qualifica-se como legislação especial imune à derrogação tácita. A recepção constitucional é afirmada por analogia ao IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, em que o Tribunal Pleno reconheceu a compatibilidade do art. 384 com a CF/88, entendimento cancelado pelo STF no Tema 528 (RE 658.312). O texto é inequívoco:

Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

— CLT, art. 386

O segundo eixo é constitucional e convencional. O tratamento diferenciado ancora-se no art. 7º, XX, da CF (proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos), adensado pelos arts. 5º, I, 7º, XVIII, 226, 227, 1º e 3º. O acórdão invoca ainda a Recomendação CNJ 128/2022, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, inspirado nas Recomendações 33 e 35 do Comitê CEDAW e na Convenção de Belém do Pará, para que o julgador considere as desigualdades estruturais que impõem à mulher a dupla jornada.

O terceiro eixo enfrenta o Tema 1.046, cuja própria tese ressalva os direitos absolutamente indisponíveis:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

— STF, ARE 1.121.633 (Tema 1.046 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 2/6/2022

Pela adequação setorial negociada, o voto situa o art. 386 no patamar civilizatório mínimo, normas constitucionais, tratados internalizados e leis asseguradoras de cidadania, e lembra que o art. 611-B, XV, da CLT veda a supressão, por norma coletiva, da “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”. Daí a conclusão:

O art. 386 da CLT é um direito com natureza inquestionavelmente absoluta, destinado a mitigar desvantagens históricas e a promover um ambiente de trabalho mais equitativo e digno para as trabalhadoras, e não está sujeito à flexibilização pela negociação coletiva.

— TST-ROT-0001503-12.2024.5.21.0000, SDC, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 13/4/2026

Análise crítica

O precedente não inova no mérito, confirma a linha da SBDI-1, mas opera um deslocamento de plano relevante. Até aqui a tese vivia no contencioso individual, em pedidos de dobra dos domingos irregulares; agora a SDC a transpõe para o controle abstrato de cláusulas em ação anulatória, extirpando a cláusula antes que gere lesões individuais. Fecha-se a última via de escape patronal: se nem a interpretação da lei nem a autonomia negocial autorizam a escala trissemanal para mulheres, o art. 386 torna-se regra de ordem pública blindada em todas as frentes na Justiça do Trabalho.

Há sofisticação no enfrentamento do argumento isonômico. A cláusula não discriminava, igualava. O acórdão identifica aí um nivelamento por baixo: a paridade formal foi obtida suprimindo o piso protetivo feminino, não estendendo vantagem a todos. Ao mobilizar o Protocolo de Perspectiva de Gênero em dissídio coletivo, a SDC sinaliza que a validade de cláusulas convencionais não é neutra quanto a impactos distributivos, leitura que dialoga com a discriminação indireta e tende a irradiar para cláusulas “universais” que absorvam proteções de gestantes, lactantes ou pessoas com deficiência.

Registre-se a circularidade: a adequação setorial negociada é categoria doutrinária do próprio relator, absorvida pelo STF no Tema 1.046 e agora devolvida como limite interno da tese. A subsunção, porém, comporta debate: o art. 611-B, XV, protege o “mercado de trabalho” da mulher, enquanto o art. 386 é norma de descanso, o que aproximaria o caso do inciso XVII (saúde e segurança), qualificação que Turmas do TST vêm adotando. A fundamentação cumulativa robustece o resultado, mas mostra que a taxonomia da indisponibilidade absoluta segue construída caso a caso.

O ponto em aberto está no STF. A aplicação contemporânea do art. 386 só foi enfrentada pela 1ª Turma, no ARE 1.403.904 AgR (caso Riachuelo, 2023), por apertados 3 a 2, com divergência de Barroso e Fux, para quem a Lei 10.101/2000 seria a norma especial do comércio e a “proteção” poderia desestimular a contratação de mulheres. Não há tese de Plenário nem repercussão geral sobre o dispositivo. A mesma tensão anima a crítica doutrinária antipaternalista, para quem o preceito

de 1943 nasceu também de fundamentos “morais” de controle do trabalho feminino; a corrente majoritária o ressignifica como ação afirmativa lastreada na dupla jornada. A divergência deve ser registrada como tal; no TST, está encerrada.

Depois deste julgado, não resta ao setor patronal via alguma, individual ou coletiva, para submeter trabalhadoras à escala dominical trissemanal: enquanto vigorar o art. 386 da CLT, a quinzenalidade do repouso dominical feminino é inderrogável; eventual reversão dependerá do Plenário do STF ou do legislador.

Impacto prático

A decisão alcança todo segmento de comércio e serviços com funcionamento dominical, de supermercados à hotelaria, e recoloca as escalas de fim de semana no centro do compliance trabalhista:

- Auditar CCTs e ACTs vigentes: cláusulas de escala dominical uniforme são inválidas quanto às mulheres e expõem os convenientes a ações anulatórias do MPT.
- Adotar escalas em regime dual: mulheres com domingo ao menos a cada 15 dias (art. 386 da CLT); homens pela regra do setor (art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000).
- Dimensionar o passivo: o descumprimento da quinzenalidade gera pagamento em dobro dos domingos irregulares, sem prejuízo do RSR, e não mera infração administrativa.
- Abandonar defesas fundadas no Tema 1.046: a indisponibilidade é absoluta e independe de vantagens compensatórias.
- Parametrizar sistemas de gestão de jornada com alerta de quinzenalidade dominical por sexo, prova documental decisiva em litígio.
- Para sindicatos profissionais e MPT, o precedente é fundamento direto para impugnar cláusulas semelhantes em qualquer base territorial.

Para concursos, o julgado combina a vigência seletiva do capítulo de proteção ao trabalho da mulher pós-Reforma (art. 384 revogado; art. 386 vigente), o conflito aparente com a Lei 10.101/2000 resolvido pela especialidade, a ressalva dos direitos absolutamente indisponíveis do Tema 1.046 e o rol do art. 611-B, cruzamento recorrente em provas de magistratura do trabalho e MPT.

Conexões jurisprudenciais

O julgado integra uma cadeia coesa de precedentes e uma ofensiva recente da SDC sobre cláusulas de repouso dominical, visível na base da JurisprudênciaIA:

- TST, E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 2/12/2021, leading case da prevalência do art. 386 sobre a Lei 10.101/2000 (tema noticiado no Informativo TST 306).

- STF, ARE 1.121.633 (Tema 1.046), Plenário, j. 2/6/2022, adequação setorial negociada com reserva dos direitos absolutamente indisponíveis.
- STF, RE 658.312 (Tema 528), recepção do art. 384 da CLT pré-Reforma, matriz analógica da validade do art. 386.
- STF, ARE 1.403.904 AgR, 1ª Turma, 2023, manteve, por 3 a 2, condenação em dobro fundada no art. 386 (caso Riachuelo).
- TST, ROT-0026170-02.2025.5.04.0000, SDC, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, j. 8/6/2026, anulatória sobre RSR “preferencialmente” dominical, com distinção entre homens e mulheres.
- TST, Ag-AIRR-0000004-76.2025.5.13.0033, j. 11/6/2026, e Ag-0000010-89.2023.5.21.0014, Rel. Min. Alberto Balazeiro, j. 4/5/2026, aplicação individual da escala quinzenal.
- TST, RO-0000125-41.2025.5.19.0000, j. 28/4/2026, ação rescisória sobre interpretação de norma coletiva ligada ao art. 386.
- Súmula 146 do TST e OJ 410 da SBDI-1, parâmetros da dobra pelo labor dominical não compensado e da violação do art. 7º, XV, da CF.

Em síntese: a SDC costura a proteção quinzenal feminina no direito coletivo com fio triplo, especialidade legal, igualdade substantiva e indisponibilidade absoluta, deixando ao STF a última palavra sobre um dos mais antigos dispositivos de proteção ao trabalho da mulher em vigor.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** TST · Notícia oficial: TST mantém anulação de cláusula que reduzia folgas aos domingos para mulheres (22/6/2026) — <https://www.tst.jus.br/-/tst-mantem-anulacao-de-clausula-que-reduzia-folgas-aos-domingos-para-mulheres>
- JULGADO** TST, ROT-0001503-12.2024.5.21.0000, SDC, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 13/4/2026 (Informativo TST 311)
- JULGADO** STF, ARE 1.121.633 (Tema 1.046 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 2/6/2022
- JULGADO** STF, RE 658.312 (Tema 528 da repercussão geral) · recepção do art. 384 da CLT
- JULGADO** STF, ARE 1.403.904 AgR, 1ª Turma, 2023 · escala quinzenal do art. 386 da CLT (caso Riachuelo)
- JULGADO** TST, E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 2/12/2021
- JULGADO** TST, IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Tribunal Pleno · recepção constitucional do art. 384 da CLT
- JULGADO** TST, ROT-0026170-02.2025.5.04.0000, SDC, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 8/6/2026
- LEGISLACAO** CLT, arts. 386, 611-A e 611-B, XV e XVII
- LEGISLACAO** Lei 10.101/2000, art. 6º, caput e parágrafo único (redação da Lei 11.603/2007)
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º; 5º, I; 7º, XV, XVIII e XX; 226 e 227
- SUMULA** Súmula 146 do TST e OJ 410 da SBDI-1
- OUTRO** Recomendação CNJ 128/2022 · Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CEDAW, Recomendações Gerais 33 e 35; Convenção de Belém do Pará)
- NOTICIA** ConJur · Convenção coletiva não pode reduzir proteção ao trabalho da mulher (23/6/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-23/convencao-coletiva-nao-pode-reduzir-protecao-ao-trabalho-da-mulher/>
- NOTICIA** Migalhas · TST anula cláusula que reduzia folgas dominicais de mulheres — <https://www.migalhas.com.br/quentes/458822/tst-anula-clausula-que-reduzia-folgas-dominicais-de-mulheres>
- DOCTRINA** Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho · princípio da adequação setorial negociada

04 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Regularizar não imuniza: SBDI-I mantém tutela inibitória mesmo com irregularidades corrigidas antes da ação civil pública

Por maioria, a Subseção rejeitou o distinguishing do Banco do Brasil e reafirmou que a mera probabilidade de repetição do ilícito basta para a tutela preventiva

PROCESSO

Ag-E-ED-Ag-RR-20285-68.2014.5.04.0751

ÓRGÃO JULGADOR

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do TST

RELATOR(A)

Min. Evandro Pereira Valadão Lopes

JULGAMENTO

26 de março de 2026

TESE

É possível a concessão de tutela inibitória do direito mesmo quando constatada a cessação da circunstância que originou o pedido, sendo suficiente a mera probabilidade da ocorrência de ato nocivo ao direito tutelado.

Contexto do caso

Auditores-fiscais do trabalho autuaram o Banco do Brasil por descumprimento de normas de segurança e de condições sanitárias e de conforto em obra de reforma da agência de Santa Rosa (RS). Lavrado o auto de infração, o banco corrigiu as irregularidades ainda no procedimento administrativo, com aprovação da própria fiscalização, e, segundo os autos, editou normativos internos de segurança para obras. Mesmo assim, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região ajuizou, em 2014, ação civil pública com pedido de tutela inibitória: obrigações de fazer e não fazer, sob cominação de multa, para impedir a repetição das infrações.

A pretensão foi indeferida na instância ordinária por causa da regularização, mas, no TST, decisão monocrática confirmada à unanimidade pela 1ª Turma (Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 14/12/2022) proveu o recurso de revista do MPT e concedeu a tutela. Nos embargos dirigidos à SBDI-I, o banco apostou em um distinguishing: a jurisprudência da Subseção trataria apenas de correções ocorridas após o ajuizamento da ação; no caso, a adequação fora anterior à propositura, logo a matéria não estaria pacificada. Denegados os embargos, o agravo levou a discussão ao colegiado.

O que o tribunal decidiu

Por maioria, a SBDI-I negou provimento ao agravo em 26/3/2026, mantendo a inadmissão dos embargos com apoio no art. 894, § 2º, da CLT, e, na prática, a condenação inibitória. Ficaram vencidos, parcialmente e apenas quanto à fundamentação, o Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Desembargador convocado João Pedro Silvestrin; e, integralmente, os Ministros Breno Medeiros e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

O colegiado operou em dois planos. No substancial, reafirmou tese que declarou pacificada: a cessação da circunstância que originou o pedido não impede a concessão da tutela inibitória, bastando a mera probabilidade de ato nocivo ao direito tutelado, pois a medida, diferentemente da tutela de ressarcimento, tem caráter de precaução e se volta para o futuro, a fim de prevenir a prática, a repetição ou a continuação do ato irregular. No plano processual, registrou que a premissa fática do distinguishing (correção anterior ao ajuizamento) não fora enfrentada pela Turma nem mesmo após embargos de declaração; logo, não compõe a *ratio decidendi* da decisão embargada e não pode fundar divergência, porque a Subseção não admite prequestionamento ficto em embargos.

O que imuniza o réu não é ter corrigido a irregularidade, e sim demonstrar que a repetição do ilícito é improvável: o juízo da tutela inibitória é prognóstico, não retrospectivo.

Fundamentos

A matriz constitucional da tutela inibitória está no art. 5º, XXXV, da Constituição, que assegura apreciação judicial não apenas da lesão, mas da ameaça a direito, cláusula que constitucionaliza a jurisdição preventiva. No plano infraconstitucional, o regime decorre da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (art. 497 do CPC/2015, herdeiro do art. 461 do CPC/1973 e do art. 84 do CDC) e, no processo coletivo, dos arts. 3º e 11 da Lei 7.347/1985.

Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

— CPC/2015, art. 497, parágrafo único

Sobre essa base, a decisão embargada assume a distinção entre ilícito e dano, difundida no Brasil sobretudo por Luiz Guilherme Marinoni: a inibitória é tutela contra o ilícito, não contra o dano. O acórdão da 1ª Turma transcreveu a lição de que a ação inibitória não exige sequer probabilidade de dano, “contentando-se com a simples probabilidade de ilícito”, e de que, praticado um ilícito, “torna-se muito mais fácil demonstrar que outro ilícito poderá ser praticado”, o ilícito pretérito é indício qualificado do risco de reiteração e inverte, na prática, o ônus argumentativo.

A 1ª Turma invocara julgados reiterados da própria SBDI-I, detalhados adiante nas conexões, e é essa iteratividade que atraiu o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Quanto ao ponto supostamente novo, a Subseção foi expressa:

Em relação à premissa fática de que a cessação do ato danoso ocorrera antes do ajuizamento da ação [...] verifico que a egrégia Turma sobre esta não se manifestara, embora provocada por embargos de declaração, razão pela qual não compõe a ratio decidendi da decisão ora embargada, o que, inclusive, impede o conhecimento dos embargos por dissenso, visto que esta Subseção firmou compreensão de que, para fins de conhecimento, não cabe prequestionamento ficto.

— Ementa do acórdão comentado, item V (TST-Ag-E-ED-Ag-RR-20285-68.2014.5.04.0751)

Análise crítica

No núcleo, o julgado nada inova: confirma orientação repetida há mais de uma década e convertida em precedente vinculante pelo Tribunal Pleno no Tema 124 dos repetitivos (RR-1270-88.2023.5.09.0095, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 29/4/2025, reafirmação de jurisprudência transitada em julgado).

A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras.

— TST, Tema 124 dos recursos de revista repetitivos (tese firmada em 2025)

O interesse do caso está exatamente na fronteira que a tese vinculante não cobre. O Tema 124 fala em cessação “após a propositura” da ação; o Banco do Brasil corrigira as irregularidades antes do ajuizamento. Era o cenário ideal para a Subseção dizer se a distinção temporal importa, e ela não o fez pelo mérito: neutralizou o distinguishing com um filtro processual (a premissa não prequestionada não integra a ratio decidendi, e não há prequestionamento ficto em embargos). Rigorosamente, a SBDI-I ainda não tem pronunciamento de mérito sobre a correção pré-processual, embora o Informativo estampe, em formulação ampla, que a adequação antes do ajuizamento “não constitui fundamento suficiente para o indeferimento da tutela”.

Essa formulação ampla é, contudo, dogmaticamente coerente. Se o pressuposto da inibitória é o prognóstico de ilícito futuro, o momento da correção é apenas um dos elementos do juízo de probabilidade, não um marco preclusivo. A regularização pré-processual pode, em tese, esvaziar o interesse de agir, mas isso exigirá demonstração concreta de improbabilidade de reincidência (mudança estrutural, histórico posterior limpo), e não a mera prova do conserto pontual. A locução “por si só”, no Tema 124, já sinalizava esse raciocínio casuístico.

O placar merece atenção: quatro votos divergentes numa matéria oficialmente “pacificada”. A divergência integral de Breno Medeiros e Vieira de Mello Filho sugere leitura mais restritiva do interesse processual quando o ilícito cessa antes da demanda; a parcial, de Alexandre Luiz Ramos e João Pedro Silvestrin, restrita à fundamentação, indica desconforto com o método, decidir pelo óbice processual em vez de enfrentar o distinguishing. São inferências, já que os votos vencidos não foram divulgados; o dado objetivo permanece: a fronteira temporal da tese, os parâmetros do juízo de probabilidade e a abrangência das ordens ainda produzirão litígio.

A SBDI-I blindou o resultado, mas não fechou a questão: a eficácia da correção anterior ao ajuizamento segue sem pronunciamento de mérito da Subseção, e é aí que se travará a próxima batalha.

Impacto prático

O recado às empresas é direto: sanar a irregularidade depois do auto de infração não imuniza contra ação civil pública nem contra a ordem inibitória. A defesa útil desloca-se do cabimento abstrato para o prognóstico de reincidência, e, estrategicamente, para o termo de ajuste de conduta antes da judicialização.

- Compliance documentado vale mais que correção pontual: para afastar a inibitória, é preciso provar improbabilidade de repetição (mudança estrutural, histórico posterior limpo), não apenas o conserto do problema autuado.
- Alegação isolada de regularização é defesa natimorta após o Tema 124: o TST reconhece transcendência política e violação do art. 497, parágrafo único, do CPC quando a tutela é indeferida só por esse fundamento.
- Em embargos à SBDI-I, prequestionamento ficto não socorre: a premissa do distinguishing precisa estar expressamente enfrentada no acórdão da Turma; persistindo omissão após os declaratórios, argua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, foi assim que o argumento do banco se perdeu.
- Para o MPT e sindicatos, autuações pretéritas bastam como lastro do risco: formule obrigações específicas, não ordens genéricas de “cumprir a lei”, com astreintes; o réu deve dimensionar o passivo contingente de ordens que alcançam obras futuras.

Em concursos, sobretudo MPT e magistratura do trabalho, cobram-se a literalidade da tese do Tema 124, o art. 497, parágrafo único, do CPC e a tríade inibitória/remoção do ilícito/ressarcitória; em discursivas, o diferencial é o refinamento do Informativo 311: correção pré-processual e vedação ao prequestionamento ficto.

Conexões jurisprudenciais

O precedente apoia-se no Tema 124 dos repetitivos e na cadeia de julgados da própria SBDI-I citados na decisão embargada: Ag-E-RR-163400-88.2009.5.02.0037 (intermediação por cooperativa, DEJT 5/6/2020), E-ED-RR-1939-76.2011.5.09.0091 (cota de aprendizagem, DEJT 7/12/2018), E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027 (jornada de trabalho, DEJT 13/4/2018) e E-RR-9890600-28.2005.5.09.0001 (discriminação na admissão, DEJT 2/8/2013). A variedade de matérias evidencia que a ratio preventiva independe do direito material subjacente.

Na base da JurisprudênciaIA, a aplicação pós-Tema 124 já é rotina nas Turmas: RR-1041-11.2015.5.05.0196 (1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 27/8/2025), afastando indeferimento fundado em regularização comprovada por perícia; RR-136-10.2015.5.06.0412 (4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, j. 19/8/2025), por violação do art. 497, parágrafo único,

do CPC; e RR-87-51.2024.5.08.0103 (2ª Turma, Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, j. 27/5/2026), aplicando o Tema 124 em ACP sobre trabalho escravo contemporâneo. O tema reaparece nos Informativos TST 302, 303, 305, 308 e 309. No STJ, a mesma gramática preventiva qualifica as medidas protetivas da Lei Maria da Penha como tutela inibitória atrelada à persistência do risco (Informativos 789 e 836, Tema 1249) e admite inibitória contra omissão administrativa em licenciamento ambiental (Informativo 888), convergência que confirma a centralidade da tutela contra o ilícito.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** TST-Ag-E-ED-Ag-RR-20285-68.2014.5.04.0751, SBDI-I, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, j. 26/3/2026 (Informativo TST n. 311) — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- JULGADO** TST-Ag-RR-20285-68.2014.5.04.0751, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 14/12/2022 (acórdão embargado, inteiro teor) — <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d319479f228bcc3be491f78b7aedd2f5>
- JULGADO** TST, Tema 124 dos recursos de revista repetitivos · RR-1270-88.2023.5.09.0095, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, j. 29/4/2025 (tese transitada em julgado) — <https://digepnac-precedentes.trt5.jus.br/node/172970>
- NOTICIA** Notícia oficial TST: "TST estabelece 12 novas teses em recursos repetitivos" (abr. 2025) — <https://www.tst.jus.br/-/tst-estabelece-12-novas-teses-em-recursos-repetitivos>
- JULGADO** TST-E-RR-9890600-28.2005.5.09.0001, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 2/8/2013
- JULGADO** TST-E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, SBDI-I, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/4/2018
- JULGADO** TST-E-ED-RR-1939-76.2011.5.09.0091, SBDI-I, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 7/12/2018
- JULGADO** TST-Ag-E-RR-163400-88.2009.5.02.0037, SBDI-I, Red. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 5/6/2020
- JULGADO** TST-RR-1041-11.2015.5.05.0196, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 27/8/2025 (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** TST-RR-136-10.2015.5.06.0412, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, j. 19/8/2025 (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** TST-RR-87-51.2024.5.08.0103, 2ª Turma, Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, j. 27/5/2026 (base JurisprudênciaIA)
- LEGISLACAO** CPC/2015 (Lei 13.105/2015), art. 497, parágrafo único — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- LEGISLACAO** Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 3º e 11 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm
- LEGISLACAO** CLT, art. 894, § 2º (redação da Lei 13.015/2014) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- DOCTRINA** MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). São Paulo: Revista dos Tribunais (doutrina transcrita no acórdão da 1ª Turma)
- NOTICIA** ConJur · "TST estabelece 12 novas teses em recursos repetitivos" (29/4/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-abr-29/tst-estabelece-12-novas-teses-em-recursos-repetitivos/>
- NOTICIA** ConJur · "Ajuste de conduta após ação não afasta tutela inibitória, decide TST" (30/5/2018) — <https://www.conjur.com.br/2018-mai-30/ajuste-conduta-acao-nao-afasta-tutela-inibitoria-decide-tst/>
- NOTICIA** Notícia TST: "Concedida tutela para evitar que construtora cometa novas irregularidades" (3ª Turma) — <https://www.tst.jus.br/-/concedida-tutela-para-evitar-que-construtora-cometa-novas-irregularidades>
- NOTICIA** MPT-MS · "Tutela inibitória pode ser requerida em ação civil pública mesmo quando cessada a conduta antijurídica" — <https://www.prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/1230-tutela-inibitoria-pode-ser-requerida-em-acao-civil-publica-mesmo-quando-cessada-a-conduta-antijuridica>

05 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Assinatura escaneada não é mandato: SBDI-II veda prazo para sanar representação em mandado de segurança

Por unanimidade, o TST tratou o substabelecimento com assinatura digitalizada como documento indóbil e negou saneamento a vício existente desde a impetração.

PROCESSO

RO-259-85.2018.5.20.0000

ÓRGÃO JULGADOR

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II)

RELATOR(A)

Min. Maria Helena Mallmann

JULGAMENTO

7 de abril de 2026

TESE

Não constitui meio hábil para a comprovação de representação processual o instrumento de mandato que contenha assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento, não se equiparando à assinatura eletrônica com certificado digital, ante a impossibilidade de aferição da autenticidade; ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 104 do CPC e não se tratando de irregularidade de representação em fase recursal, é incabível a concessão de prazo para a regularização.

Contexto do caso

Na Justiça do Trabalho, o mandado de segurança contra ato jurisdicional é ação de competência originária dos TRTs e, por força da Súmula 425 do TST, está fora do alcance do jus postulandi: a impetração exige advogado regularmente constituído. No caso, originário do TRT da 20ª Região (Sergipe), o subscritor da inicial recebera poderes por substabelecimento cuja assinatura do substabelecido era imagem digitalizada por escaneamento, inserida no arquivo.

O Regional não conheceu do mandado de segurança: a imagem escaneada não permite aferir a autenticidade da manifestação de vontade do substabelecido e, portanto, não comprova a outorga de poderes. Contra a extinção, a parte interpôs recurso ordinário (art. 895, II, da CLT), reabrindo a dupla questão: o instrumento vale? Não valendo, cabia prazo para saneamento (art. 76 do CPC; Súmula 383, II, do TST)?

Ao fundo está a convivência de três figuras: a assinatura digitalizada (imagem escaneada do autógrafo), a assinatura digital com certificado ICP-Brasil (MP 2.200-2/2001) e as assinaturas eletrônicas simples e avançadas da Lei 14.063/2020, como a do gov.br, diploma que exclui de seu âmbito

os processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I); em juízo, rege a Lei 11.419/2006.

O que o tribunal decidiu

A SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e negou-lhe provimento (TST-RO-259-85.2018.5.20.0000, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 7/4/2026), confirmando o não conhecimento do writ. Dois comandos: o mandato com assinatura digitalizada por escaneamento não comprova a representação, pois não se equipara à assinatura eletrônica com certificado digital, falta-lhe a aferibilidade da autenticidade; e, constatado o vício já na impetração, ausentes as hipóteses do art. 104 do CPC, não cabe prazo para regularização.

Para a SBDI-II, substabelecimento com assinatura escaneada não prova a outorga de poderes, e o vício presente desde a impetração não atrai o saneamento que o art. 76, § 2º, do CPC e a Súmula 383, II, do TST reservam ao vício constatado em fase recursal, em documento já nos autos.

Fundamentos

A ratio central é probatória. A assinatura digitalizada é imagem: qualquer detentor do arquivo pode reproduzi-la em documento diverso, nada vincula o signatário ao conteúdo. A assinatura digital com certificado ICP-Brasil, ao contrário, goza de presunção de veracidade (MP 2.200-2/2001, art. 10), e a Lei 11.419/2006 só admite no processo judicial a assinatura digital certificada ou o cadastro de usuário no Poder Judiciário (art. 1º, § 2º, III). O CPC aceita procuração 'assinada digitalmente, na forma da lei' (art. 105, § 1º), o que não alcança a colagem de imagem.

Não constitui meio hábil para a comprovação de representação processual o instrumento de mandato que contenha assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento, não se equiparando à assinatura eletrônica com certificado digital, ante a impossibilidade de aferição da autenticidade.

— Informativo TST nº 311 — TST-RO-259-85.2018.5.20.0000, SBDI-II, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 7/4/2026

O segundo eixo é a dicotomia entre ausência de mandato e irregularidade de representação. O art. 104 do CPC rege a postulação sem procuração e só a admite para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou em ato urgente; o art. 76, § 2º, e a Súmula 383, II, disciplinam o vício verificado em fase recursal, em documento já constante dos autos. Tratado como inábil, o substabelecimento escaneado equivale a mandato inexistente, regime do art. 104, e a impetração de mandado de segurança não é, por si, ato urgente: nenhuma válvula legal se abria.

A solução reitera precedente de 2020 da própria SBDI-II, mesma relatora, que negou prazo em recurso ordinário em mandado de segurança sem mandato nos autos (AIRO-154-58.2019.5.17.0000), e converge com a SBDI-1: quando 'não se trata de irregularidade em procuração ou em substabelecimento já constante dos autos, mas de ausência de procuração ou de substabelecimento', é 'incabível a concessão de prazo para a regularização do referido vício' (E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 1º/2/2023).

Análise crítica

O acórdão confirma, não inova. A tese da inidoneidade da assinatura escaneada é transversal no TST, reafirmada pela 5ª Turma (Ag-AIRR-839-84.2023.5.17.0013, j. 1º/6/2026) e pela 3ª Turma (Ag-AIRR-20194-30.2023.5.04.0373, j. 2/12/2025), e tem raiz remota no STF: em 2002, a Corte já dizia que meios como a assinatura digitalizada 'precisam ser normatizados antes de serem postos em prática' (RMS 24.257-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). O valor específico do precedente está em selar, nas ações originárias, a consequência mais severa: sem prazo, sem saneamento, sem mérito.

O ponto sensível é a equiparação entre assinatura escaneada e inexistência de mandato. O art. 76, § 1º, do CPC impõe o saneamento também na instância originária; o TST contorna o comando qualificando o documento como inexistente, não defeituoso, embora a fronteira seja tudo menos nítida: o substabelecimento estava nos autos, apenas com assinatura em formato inidôneo. A 6ª Turma, em hipótese análoga, determinou a abertura de prazo com base na Súmula 383, II (RR-11007-61.2018.5.18.0121, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 30/10/2024); em 2019, a 2ª Turma fizera o mesmo (RR-11068-16.2018.5.18.0122, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta). E a Súmula 395, V, manda sanar defeitos de substabelecimento 'ainda que em instância recursal'. A divergência não recai sobre a premissa, ninguém sustenta que imagem escaneada autentique algo, mas sobre a consequência: vício sanável ou ato inexistente.

Segunda objeção: o art. 11, § 1º, da Lei 11.419/2006 e o art. 425, VI, do CPC dão aos documentos digitalizados juntados por advogados a força probante dos originais, ressalvada arguição motivada de adulteração. Se o arquivo é digitalização de substabelecimento fisicamente assinado, a lei sugere presunção de autenticidade impugnável ex post, não a autenticidade demonstrável ex ante exigida pelo TST. A resposta implícita é pragmática: a imagem colada é indistinguível de montagem, e o risco do meio inidôneo corre contra quem o escolheu. Posição defensável, que ganharia em transparência se os acórdãos distinguíssem a peça física integralmente digitalizada do arquivo nato-digital com assinatura inserida.

Há, por fim, assimetria, mais aparente que real, com o STJ, que em 2026 validou procuração assinada pelo gov.br, sem ICP-Brasil, dispensando reconhecimento de firma (REsp 2.243.445, Min. Daniela Teixeira); a 3ª Turma (Rel. Min. Nancy Andrighi) assentou que a procuração eletrônica sem ICP-Brasil vale como regra, ressalvada a exigência de assinatura qualificada diante de dúvida concreta. Não há contradição frontal: lá se discutem assinaturas eletrônicas propriamente ditas, com trilha de auditoria; aqui, simples imagem, que não é assinatura eletrônica em nenhuma categoria da Lei 14.063/2020. O contraste ilumina a próxima fronteira trabalhista: a assinatura avançada gov.br em mandatos, que TRTs como o da 18ª Região vêm rejeitando e que exigirá pronunciamento uniformizador do TST.

Impacto prático

Em mandado de segurança e ação rescisória, sem jus postulandi (Súmula 425 do TST), o recado é tolerância zero com a cadeia de mandato na origem:

- Audite procuração e substabelecimentos antes de protocolar: vício presente desde a impetração não comporta saneamento posterior.
- Instrumento nato-digital deve ser assinado com certificado ICP-Brasil ou pela sistemática do próprio tribunal; jamais imagem de assinatura colada em PDF.
- Original físico: digitalize a peça integral e preserve o original (art. 425, VI, do CPC; art. 11 da Lei 11.419/2006), ou refaça o ato com assinatura qualificada.
- Não conte com a Súmula 383, II (vício em fase recursal, documento já nos autos); o art. 104 do CPC só socorre urgência ou risco de preclusão, decadência e prescrição.
- Atenção à decadência de 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009): o vício de representação percebido tarde costuma inviabilizar nova impetração.
- Evite gov.br e plataformas privadas em mandatos na Justiça do Trabalho: a aceitação é instável; o padrão seguro é o ICP-Brasil.

Em concursos, cobram-se a distinção entre as espécies de assinatura, os arts. 76 e 104 do CPC e as Súmulas 383 e 425 do TST; a unanimidade sinaliza estabilidade da tese.

Conexões jurisprudenciais

Rede de precedentes correlatos, vários catalogados na base da JurisprudênciaIA:

- TST, AIRO-154-58.2019.5.17.0000, SBDI-II, Rel. Min. Maria Helena Mallmann (2020): prazo negado para juntar procuração em recurso ordinário em mandado de segurança.
- TST, E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468, SBDI-1, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 1º/2/2023: ausência de mandato não se confunde com irregularidade em documento já constante dos autos.
- TST, Ag-AIRR-839-84.2023.5.17.0013 (5ª Turma, j. 1º/6/2026), Ag-AIRR-20194-30.2023.5.04.0373 (3ª Turma, j. 2/12/2025) e Ag-AIRR-164-58.2023.5.17.0131 (1ª Turma, j. 20/8/2025): assinatura escaneada não garante autenticidade; concedido prazo e não sanado o vício, mantém-se o não conhecimento.
- TST, Ag-AIRR-827-53.2013.5.05.0531 (8ª Turma, j. 24/9/2024): no protocolo eletrônico, a representação afere-se pelo subscritor digital do apelo.
- Divergência: TST, RR-11007-61.2018.5.18.0121 (6ª Turma, j. 30/10/2024) e RR-11068-16.2018.5.18.0122 (2ª Turma, 2019), abertura do prazo da Súmula 383, II, para substabelecimento escaneado já nos autos.
- STF, RMS 24.257-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 13/8/2002 (Informativo 277): raiz histórica da tese.
- STJ: REsp 1.442.887-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi (Informativo 541): recurso com assinatura digitalizada é inexistente; AREsp 2.620.983/RJ (Informativo 840): sem procuração do titular do certificado, recurso inexistente (Súmula 115/STJ); Informativo 751: válida a petição autógrafa digitalizada transmitida por advogado com certificado.

- Enunciados conexos: Súmulas 383, 395 (IV e V), 415 e 425 do TST; OJ 151 da SBDI-2 (defeito de representação em AR/MS constatado na fase recursal: prazo de cinco dias); OJs 200 e 371 da SBDI-1; Súmula 115 do STJ.

A linha é coerente desde 2002: sem certificação, a imagem de assinatura nada autentica. Em disputa está o preço processual do equívoco, para a SBDI-II, em ação originária, a perda da via mandamental. Até a uniformização da divergência sobre a Súmula 383, II, e a definição do gov.br, o ICP-Brasil é o único porto seguro.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST nº 311 (23 mar. a 13 abr. 2026) · TST-RO-259-85.2018.5.20.0000, SBDI-II, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 7/4/2026 — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- NOTICIA** TST · notícia oficial: TST rejeita recurso em mandado de segurança interposto por advogado sem procuração (AIRO-154-58.2019.5.17.0000, SBDI-II, 2020) — <https://www.tst.jus.br/-/tst-rejeita-recurso-em-mandado-de-seguranc%C3%A7a-interposto-por-advogado-sem-procurac%C3%A7%C3%A3o>
- JULGADO** TST, E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468, SBDI-1, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 1º/2/2023 (inteiro teor) — <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2016&numProcInt=254847&dtaPublicacaoStr=01/02/2023+07:00:00&nia=8028499>
- NOTICIA** TST · notícia oficial: Empresa deve regularizar recurso com assinatura escaneada da advogada (RR-11068-16.2018.5.18.0122, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2019) — <https://www.tst.jus.br/-/empresa-deve-regularizar-recurso-com-assinatura-escaneada-da-advogada>
- JULGADO** TST, RR-11007-61.2018.5.18.0121, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 30/10/2024 (divergência: abertura de prazo · Súmula 383, II)
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-839-84.2023.5.17.0013, 5ª Turma, Rel. Min. Morgana de Almeida, j. 1º/6/2026
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-20194-30.2023.5.04.0373, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, j. 2/12/2025
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-827-53.2013.5.05.0531, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, j. 24/9/2024
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-164-58.2023.5.17.0131, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 20/8/2025
- JULGADO** STF, RMS 24.257-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 13/8/2002 · Informativo STF 277 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo277.htm>
- JULGADO** STJ, REsp 1.442.887-BA, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 6/5/2014 · Informativo STJ 541 (recurso com assinatura digitalizada é inexistente) — <https://www.stj.jus.br>
- JULGADO** STJ, Informativo 840 · AREsp 2.620.983/RJ (recurso inexistente sem procuração do titular do certificado digital; Súmula 115/STJ) — <https://www.stj.jus.br>
- NOTICIA** STJ · notícia oficial: Para a Terceira Turma, procuração eletrônica sem ICP-Brasil é válida desde que não haja dúvida sobre autenticidade (Rel. Min. Nancy Andrichi, 31/3/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/31032026-Para-Terceira-Turma--procuracao-eletronica-sem-ICP-Brasil-e-valida-de-de-que-nao-haja-duvida-sobre-autenticidade.aspx>
- NOTICIA** Conjur: Procuração assinada pelo Gov.br é válida e dispensa firma reconhecida, decide STJ (REsp 2.243.445, Min. Daniela Teixeira, 31/1/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jan-31/procuracao-assinada-pelo-gov-br-e-valida-e-dispensa-firma-reconhecida-decide-stj/>
- NOTICIA** TRT-18 · notícia: Justiça do Trabalho não admite substabelecimento assinado pelo GOV.BR — <https://www.trt18.jus.br/portal/justica-do-trabalho-nao-admite-substabelecimento-assinado-pelo-gov-br-e-nega-seguimento-a-recurso-de-empresa-executada/>
- SUMULA** Súmula 383 do TST (mandato; irregularidade de representação; arts. 104 e 76, § 2º, do CPC) — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- SUMULA** Súmulas 395, 415 e 425 do TST (mandato e substabelecimento; prova pré-constituída no mandado de segurança; jus postulandi) — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- SUMULA** OJ 151 da SBDI-2 e OJs 200 e 371 da SBDI-1 do TST — <https://www.tst.jus.br/ojs>
- LEGISLACAO** Lei 11.419/2006, arts. 1º, § 2º, III, e 11 (processo judicial eletrônico) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.063/2020, art. 2º, parágrafo único, I (assinaturas eletrônicas; exclusão dos processos judiciais) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm
- LEGISLACAO** MP 2.200-2/2001 (ICP-Brasil) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 76, 104, 105, § 1º, e 425, VI — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

LEGISLAÇÃO Lei 12.016/2009, art. 23 (decadência do mandado de segurança) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm